



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2080644 - SP (2023/0213953-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : N D I S S
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
ALESSANDRA MARIANO CHERUTTI DE CASTRO - SP418022
AGRAVADO : L G S
REPR. POR : J R G
REPR. POR : R S J
ADVOGADO : ROBERTO MERCADO LEBRÃO - SP174685

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. NEGATIVA DE COBERTURA. PROCEDIMENTO OU EVENTO NÃO LISTADO NO ROL DA ANS. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO SOBRE O TEMA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 14.454/2022. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO NESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ação de obrigação de fazer.
2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
3. A Segunda Seção, ao julgar o EREsp 1.889.704/SP e o EREsp 1.886.929/SP, estabeleceu a seguinte tese, com a ressalva do meu entendimento pessoal: 1 - o rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar é, em regra, taxativo; 2 - a operadora de plano ou seguro de saúde não é obrigada a arcar com tratamento não constante do Rol da ANS se existe, para a cura do paciente, outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado ao Rol; 3 - é possível a contratação de cobertura ampliada ou a negociação de aditivo contratual para a cobertura de procedimento extra Rol; 4 - não havendo substituto terapêutico ou esgotados os procedimentos do Rol da ANS, pode haver, a título excepcional, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo assistente, desde que (i) não tenha sido indeferido expressamente, pela ANS, a incorporação do procedimento ao Rol da Saúde Suplementar; (ii) haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências; (iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como CONITEC e NATJUS) e estrangeiros; e (iv) seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrado com entes ou pessoas com expertise técnica na área da saúde, incluída a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar,

sem deslocamento da competência do julgamento do feito para a Justiça Federal, ante a ilegitimidade passiva ad causam da ANS.

4. Em 22/9/2022, entrou em vigor a Lei 14.454/2022, que reafirmou a natureza exemplificativa do rol da ANS, estabelecendo, no § 13 do art. 10 da Lei 9.656/1998, as condições para a cobertura obrigatória, pelas operadoras de planos de saúde, de procedimentos e eventos não listados naquele rol, a saber: I - exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico; ou II - existam recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou exista recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais.

5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de maio de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2080644 - SP (2023/0213953-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : N D I S S
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
ALESSANDRA MARIANO CHERUTTI DE CASTRO - SP418022
AGRAVADO : L G S
REPR. POR : J R G
REPR. POR : R S J
ADVOGADO : ROBERTO MERCADO LEBRÃO - SP174685

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. NEGATIVA DE COBERTURA. PROCEDIMENTO OU EVENTO NÃO LISTADO NO ROL DA ANS. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO SOBRE O TEMA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 14.454/2022. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO NESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ação de obrigação de fazer.
2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
3. A Segunda Seção, ao julgar o EREsp 1.889.704/SP e o EREsp 1.886.929/SP, estabeleceu a seguinte tese, com a ressalva do meu entendimento pessoal: 1 - o rol de procedimentos e eventos em saúde complementar é, em regra, taxativo; 2 - a operadora de plano ou seguro de saúde não é obrigada a arcar com tratamento não constante do Rol da ANS se existe, para a cura do paciente, outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado ao Rol; 3 - é possível a contratação de cobertura ampliada ou a negociação de aditivo contratual para a cobertura de procedimento extra Rol; 4 - não havendo substituto terapêutico ou esgotados os procedimentos do Rol da ANS, pode haver, a título excepcional, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo assistente, desde que (i) não tenha sido indeferido expressamente, pela ANS, a incorporação do procedimento ao Rol da Saúde Suplementar; (ii) haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências; (iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como CONITEC e NATJUS) e estrangeiros; e (iv) seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrado com entes ou pessoas com expertise técnica na área da saúde, incluída a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, sem deslocamento da competência do julgamento do feito para a Justiça

Federal, ante a ilegitimidade passiva ad causam da ANS.

4. Em 22/9/2022, entrou em vigor a Lei 14.454/2022, que reafirmou a natureza exemplificativa do rol da ANS, estabelecendo, no § 13 do art. 10 da Lei 9.656/1998, as condições para a cobertura obrigatória, pelas operadoras de planos de saúde, de procedimentos e eventos não listados naquele rol, a saber: I - exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico; ou II - existam recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou exista recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais.

5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Examina-se agravo interno interposto por N D I S S em face da decisão monocrática que não conheceu do recurso especial que interpusera.

Ação: de obrigação de fazer, ajuizada por L G S, menor representado por R S J e J R G, em face da agravante, na qual alega ter sido diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e apresenta sinais clínicos de alteração gastrointestinal, tendo sido indicada a realização de exames complementares para o fechamento do diagnóstico da doença, os quais a operadora de plano de saúde recusou a cobertura.

Sentença: julgou procedentes o pedido inicial para determinar que a ré autorize/custeie a realização dos exames, sob pena de multa diária.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

PLANO DE SAÚDE – MENOR PORTADOR DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (CID:F-84.) - DIAGNÓSTICO PRELIMINAR - INDICADOS EXAMES COMPLEMENTARES PARA O FECHAMENTO DO DIAGNÓSTICO DA DOENÇA - NEGATIVA DA RÉ FUNDADA NA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INCLUSÃO DO PROCEDIMENTO NO ROL DA ANS – RECUSA INJUSTIFICADA – SÚMULA 102 DO TJSP – PRECEDENTES - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

Recurso especial: aponta violação aos arts. 104, 138 e 166 do CC e 1º, § 1º, 10, § 4º, e 16, VI, da Lei 9.656/98, bem como dissídio jurisprudencial.

Sustenta, em síntese, a inexistência de obrigatoriedade de cobertura de

procedimentos não previsto no rol da ANS, o qual seria taxativo.

Afirma, ainda, que “não há qualquer prova concreta nos autos que demonstre a ausência de outros exames aptos ao diagnóstico pretendido pela equipe médica do autor” (e-STJ fl. 529).

Parecer do Ministério Público Federal: da lavra do i. Subprocurador-Geral da República Mauricio Vieira Bracks, opina pelo conhecimento e parcial provimento do recurso.

Decisão monocrática: não conheceu do recurso especial interposto pela agravante, devido à incidência do óbice das Súmulas 284/STF e 7/STJ.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, a agravante defende, em síntese, a inaplicabilidade das Súmulas 284/STF e 7/STJ.

É o relatório.

VOTO

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento apto a modificar as conclusões da decisão agravada.

Com efeito, da renovada análise dos autos, reitero a constatação de que os argumentos invocados pela agravante não demonstram como o acórdão recorrido teria violado os artigos 104, 138 e 166 do CC e 1º, § 1º, e 16, VI, da Lei 9.656/98 arrolados como malferidos.

A deficiência na fundamentação impede a perfeita compreensão da controvérsia, o que enseja o não conhecimento do recurso, nos termos da Súmula 284 do STF.

Outrossim, consoante asseverado na decisão agravada, sobre a cobertura de tratamento não previsto no rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS, a Segunda Seção do STJ, ao julgar o EREsp 1.886.929/SP e o EREsp 1.889.704/SP (DJe 3/8/2022), decidiu que:

1 - o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar é, em regra, taxativo;

2 - a operadora de plano ou seguro de saúde não é obrigada a arcar com tratamento não constante do Rol da ANS se existe, para a cura do paciente, outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado ao Rol;

3 - é possível a contratação de cobertura ampliada ou a negociação de aditivo contratual para a cobertura de procedimento extra Rol;

4 - não havendo substituto terapêutico ou esgotados os procedimentos do Rol da ANS, pode haver, a título excepcional, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo assistente, desde que (i) não tenha sido indeferido expressamente, pela ANS, a incorporação do procedimento ao Rol da Saúde Suplementar; (ii) haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências; (iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como CONITEC e NATJUS) e estrangeiros; e (iv) seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrado com entes ou pessoas com expertise técnica na área da saúde, incluída a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, sem deslocamento da competência do julgamento do feito para a Justiça Federal, ante a ilegitimidade passiva **ad causam** da ANS.

No entanto, em 22/9/2022, entrou em vigor a Lei 14.454/2022, que reafirmou a natureza exemplificativa do rol da ANS, estabelecendo, no § 13 do art. 10 da Lei 9.656/1998, as condições para a cobertura obrigatória, pelas operadoras de planos de saúde, de procedimentos e eventos não listados naquele rol, a saber: I - exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico; ou II - existam recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou exista recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais.

No particular, diante desse cenário, e seguindo essas premissas, a Corte de origem manteve a sentença de primeiro grau que assim se manifestou sobre a necessidade de cobertura dos exames prescritos ao agravado:

“A realização dos exames se mostra essencial para acompanhamento da evolução do seu quadro, mormente se considerarmos a situação em que o autor se encontra, revelando-se como um caso grave.

Assim, cabia à ré realizar a cobertura dos exames indicados ao autor, seja diante da existência de indicação médica expressa, seja diante da urgência da medida.

Em suma, tem-se que a exclusão do contrato é abusiva, de modo que a recusada ré é indevida e deve ser afastada.

Ademais, relevante consignar que, embora a Segunda Sessão do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do EREsp 1.886.929, tenha proferido decisão

no sentido de que o rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar é, em regra, taxativo, depreende-se dos relatos constantes dos autos que não existem outros exames aptos ao diagnóstico pretendido pela equipe médica do autor, de modo que a ré está obrigada a dar-lhes cobertura.

Dessa forma, só resta a procedência da ação, na forma acima aclarada, desnecessárias considerações outras.” (e-STJ fls. 411/412)

Desse modo, rever as conclusões do TJ/SP, no que se refere à inexistência de outros exames aptos ao diagnóstico pretendido pela equipe médica do agravado, tal como pretendido pela agravante, de fato, implicaria em reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Frise-se que o STJ apenas toma os fatos conforme delineados pelo Tribunal de origem, de maneira que incursão nesta seara implicaria ofensa à referida Súmula.

Por todo o exposto, não merece reforma a decisão agravada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.080.644 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0213953-1

Número de Origem:

00041401120228260001 0004140112022826000110307746120218260001 10307746120218260001
20220000995147 41401120228260001 4140112022826000110307746120218260001

Sessão Virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : N D I S S

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

ALESSANDRA MARIANO CHERUTTI DE CASTRO - SP418022

RECORRIDO : L G S

REPR. POR : J R G

REPR. POR : R S J

ADVOGADO : ROBERTO MERCADO LEBRÃO - SP174685

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO
MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : N D I S S

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

ALESSANDRA MARIANO CHERUTTI DE CASTRO - SP418022

AGRAVADO : L G S

REPR. POR : J R G

REPR. POR : R S J

ADVOGADO : ROBERTO MERCADO LEBRÃO - SP174685

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de maio de 2024